



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.246, DE 2014 (APENSADOS PL nº 8.014, de 2014 e PL nº 1.973 de 2015)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de industrialização de apenas uma unidade de calçado e de par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os estabelecimentos que industrializam calçados a ofertarem, pela rede mundial de computadores, apenas uma unidade de calçado, bem como par de calçados constituído por unidades com numerações diferentes a pessoas com deficiência dos membros inferiores.

§ 1º Os calçados ofertados deverão ser do mesmo modelo e qualidade daqueles ofertados aos consumidores em geral.

Art. 2º Os calçados de que trata o caput deste artigo serão adquiridos mediante encomenda aos estabelecimentos industriais.

§ 1º Os estabelecimentos industriais terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da encomenda, para fornecer ao consumidor os calçados de que trata o art. 1º.

Art. 2º A violação do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções administrativas especificadas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2019.

Deputado **BOSCO SARAIVA**
Presidente